



PRIMEIRA VARA CÍVEL - FEITO Nº 02499 032226-5
NATUREZA: EMBARGOS À EXECUÇÃO
EMBARGANTES: EDIFICADORA S/A E OUTROS
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A .

Vistos, etc.

Através da petição e dos documentos anexados às f. 2/295, Edificadora S/A, Mendes Júnior Participações S/A - Mendepar, Jesus Murillo Valle Mendes, Lúcia Andrade Mendes, Espólio de Marcos Valle Mendes, Alberto Laborne Valle Mendes, Edwirges Alves Mendes, Sâncio Valle Mendes e Maria Beatriz Cunha Mendes interpuseram os presentes embargos à execução contra eles ajuizada pelo Banco do Brasil S/ª

Alegaram, preliminarmente, que o contrato de "*Loan-Agreement*" e as notas promissórias ora executadas estabelecem que todos eles seriam regidos e interpretados de acordo com as leis do Estado de Nova York e estas não foram apresentadas com a petição inicial da execução, o que conduziria à extinção da execução por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo na conformidade do artigo 14 da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 337 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sustentaram, também em preliminar, que a execução deveria igualmente ser extinta porquanto, "*em decorrência do contrato de cessão, os títulos são ilíquidos, incertos e inexegíveis, pois que o crédito/débito que os mesmos representaram foi extinto com o contrato de cessão celebrado entre o exequente e a Mendes Júnior*".

Após, asseveraram que os títulos exequendos encontram-se prescritos por terem sido executados após o decurso do prazo de três anos, a contar de seus vencimentos, na conformidade do disposto nos artigos 70, 71 e 77 da Lei Uniforme que entrou em vigor no País através do Decreto 57.663, de 24 de janeiro de 1.966.



No mérito propriamente dito, pugnaram pela procedência dos embargos, *"com desconstituição da penhora e a improcedência da execução"*, alegando, em síntese:

que *"o débito executado decorreu de complexa negociação, envolvendo prioritariamente interesses diretos de dois países", o Brasil e o Iraque;*

que *"a Mendes Júnior somente retornou ao Iraque por lhe ter sido garantido, pela sub-rogação dos créditos que possuía com o Iraque, que não teria qualquer ônus ou prejuízo"*;

que *"o Banco do Brasil, então, empresa privada, legalmente pactua, por determinação do Governo da União, a cessão dos referidos créditos, com repactuação das obrigações da Mendes, as quais seriam compensadas pela sub-rogação creditícia"*;

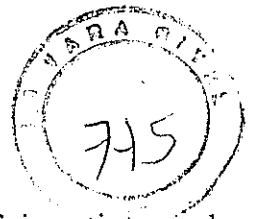
que *"durante muitos anos o Banco reconhece esta intransponível situação de fato e, correta e adequadamente, procura receber da União Federal os crédito recebidos, por ter agido em nome dela, União, sua acionista controladora"*;

que *"o Embargado/Banco, reconhecendo, como não poderia de outra maneira ocorrer, ser o novo titular dos créditos da Mendes Júnior junto ao Governo do Iraque, notifica-o para que não ceda, aliene ou transfira, tais créditos, que de sua titularidade, seriam compensados com os débitos da mesmas para com ele Banco/Embargado"*;

que *"o crédito estava garantido por seguro (...) não tendo sido, ao que parece, postulada a indenização pelo beneficiário que é o Banco/Exequente"*.

Intimado, o Banco do Brasil S/A, utilizando-se da petição e dos documentos acostados às f. 298/378, impugnou os embargos esclarecendo, inicialmente, que a lei estrangeira pode ser aplicada de ofício pelo juiz e que, por isto, no caso em exame, não foram violados os artigos 14 da Lei de Introdução ao Código Civil e o artigo 337 do Código de Processo Civil.

Sustentou, também, que a execução escorou-se em títulos líquidos, certos e exigíveis e que estes, ao contrário do sustentando pelos embargantes, não se encontram prescritos.



Afirmou, ainda, que a dívida reclamada não foi extinta pela mencionada cessão de créditos, celebrada antes da formação dos títulos exequandos e da qual participou apenas como representante da União.

Ponderou mais que *"o requerimento de extinção do débito exequendo em decorrência da existência do contrato de seguro não tem substrato jurídico"*.

Ao final, pugnou pela improcedência dos embargos.

Às f. 360/507, os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação, reiterando os termos da exordial.

Ressalto, finalmente, que, no decorrer do feito, vários documentos foram anexados aos autos, sempre sob o crivo da parte adversa.

Assim, em resumo, relatados, passo a decidir, face a desnecessidade de colheita de novas provas.

Os presentes embargos atacam execução ajuizada com base em Acordo de Empréstimo ("*Loan Agreement*") celebrado, aos 4 de outubro de 1.989, entre o exequente-embargado Banco do Brasil S/A e a Mendes Júnior International Company (cf. f. 12 a 132 dos autos da execução) e em notas promissórias emitidas em decorrência do referido Acordo de Empréstimo (cf. f. 133 a 162 dos autos da execução) em que os executados-embargantes figuram como avalistas.

Estipulou-se, na ocasião, que o Acordo de Empréstimo e as notas promissórias a ele vinculadas seriam *"por, e interpretados de acordo com, as leis do Estado de Nova York"* (cf. cláusula 25, alínea A, às f. 44. com a sua tradução, às f. 101 dos autos da execução).

Não obstante este preceito, competente apresenta-se o Judiciário do Brasil para processar a execução uma vez que os executados residem neste País, onde poderiam ser quitadas as notas promissórias (cf. 133 e seguintes dos autos da execução).

Esta competência é, aliás, expressamente reconhecida no "*Loan Agreement*", mais precisamente em sua cláusula 25, alínea "B".

Alegando não terem sido as leis do Estado de Nova York apresentadas com a petição inicial da execução, entenderam os embargantes que seria caso de extinção da execução por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tudo na



conformidade do artigo 14 da Lei de Introdução ao Código Civil e dos artigos 337 e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Nenhuma razão, todavia, possuem os embargantes, ao equipararem o direito estrangeiro ao fato, a ser provado.

Realmente, o citado artigo 14 preceitua que, *"não conhecendo a lei estrangeira, poderá o juiz exigir de quem a invoca prova do texto e da vigência"*.

A questão foi colocada no Código de Processo Civil que, pelo seu artigo 337, ordena que *"a parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz"*.

Examinando estes dispositivos, Jacob Dolinger, em sua obra "Direito Internacional Privado" (Editora Renovar, 5ª edição, pág. 249), observa, com bastante propriedade, que *"a lei estrangeira foi comparada ao direito municipal e estadual que constituem lei e não fato, e que, com relação a todos, o aparente ônus criado pelo legislador não acarreta conseqüências para a parte que não atender o exigido pelo juiz"*.

Por isto, conclui o referido autor, que, *"caracterizada a norma estrangeira como lei não fato, segue-se que sua ignorância não é admitida, que o juiz pode aplicá-la ex officio, que pode ser invocada sempre, e que pode ser objeto de recurso especial ou de ação rescisória"* (op. cit., págs. 249 e 250).

Afasto, portanto, a preliminar de extinção da execução por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustentaram os embargantes a inaplicabilidade ao caso da lei estrangeira, especialmente quanto ao prazo prescricional dos títulos exequendos, por afrontar ela a ordem pública.

Efetivamente, é certo que *"as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes"* (artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil).

Jacob Dolinger, na sua já mencionada obra, após ressaltar que *"o princípio de ordem pública é de natureza filosófica, moral, relativa, alterável e, portanto, indefinível"* (pág. 349), afirma que a *"a ordem pública*

se afere pela mentalidade e pela sensibilidade médias de determinada sociedade em determinada época" , de modo que "aquilo que for considerado chocante a esta média, será rejeitado pela doutrina e repellido pelos tribunais" (pág. 350).

Dentro desta correta visão, não há como tachar a lei do Estado de Nova York como afrontosa à ordem pública, devendo ela, pois, ser aplicada ao caso em exame já que esta foi a clara intenção das partes, como já demonstrado.

Ressalte-se, ainda, que, em nosso Direito, a prescrição de direito patrimonial somente pode ser reconhecida se invocada for pela parte, não podendo, conseqüentemente, ser aceita de ofício pelo juiz.

Portanto, a prescrição de direito patrimonial não se inclui entre aquelas que dizem respeito à ordem pública, onde o juiz não só pode, como deve, atuar de ofício.

Por tudo isto, como bem ressaltou o embargante, "*o "Loan Agreement", suas garantias e noas sujeitam-se ao período prescricional de seis anos, sob as leis do Estado de Nova York*", a contar dos vencimentos previstos para as notas promissórias.

No caso em exame, o primeiro vencimento das notas promissórias ocorreu aos 5 de outubro de 1.990 (cf. f. 133 dos autos da execução).

Assim e por ter sido a execução ajuizada em outubro de 1.995, nenhuma das citadas notas promissórias encontra-se prescrita.

Também nenhuma razão assiste aos embargantes ao afirmarem extintos os valores reclamados pelo credor por força do "*contrato de cessão de créditos realizado entre a Construtora Mendes Júnior S/A, em conjunto com a sua Coligada Mendes Júnior International Company, e o Banco do Brasil S/A*", anexado, por cópia, às f. 151 e seguintes destes autos.

Nesta avença, celebrada aos 29 de julho de 1.989, foram cedidos ao Banco do Brasil S/A "*os créditos decorrentes da indenização dos direitos reclamados pela Mendes Júnior no contexto da execução dos contratos de construção celebrado com os seguintes organismos estatais iraquianos: Ministry of Transport Communication/IRR - Iraqi Republic Railways; Ministry of Bousing and Construction/SORB - State Organization for Roads and Bridges; and Ministry of Irrigation/RSOIP - Rafidain State Organization for Irrigation Projects*" (cf. cláusula primeira, às f. 152).

778

Os valores destes créditos, quando recebidos, destinar-se-iam à liquidação e ao ressarcimento dos valores consignados na cláusula quarta do contrato (cf. f. 155 e 156), entre os quais não estão incluídos os valores reclamados na execução ora embargada.

Ressalte-se, ademais, que os títulos exequendos foram constituídos em outubro de 1.989 (cf. f. 12 a 132 e 133 a 162 dos autos da execução), após, portanto, a celebração do contrato de cessão de crédito, firmado em julho de 1.989, não podendo, via de consequência, serem alcançados por este.

Desta forma, devem ser afastadas todas as alegações feitas na exordial visando a desconstituição dos títulos exequendos, fundadas que foram no referido contrato de cessão de créditos, o que torna desnecessária a análise das mesmas.

Impõe-se, conseqüentemente, o desacolhimento dos embargos uma vez que a execução amparou-se em títulos líquidos, certos e exigíveis.

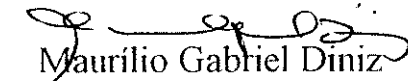
À vista do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos.

Condeno os embargantes-executados a pagar as custas e os honorários dos advogados do embargado-exequente, que arbitro, definitivamente, em dez por cento (10%) do valor total do débito. Fica esclarecido que tais ônus referem-se aos embargos e à execução.

Oportunamente, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, ficando estes autos, todavia, apensados aos da execução.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2.003


Maurílio Gabriel Diniz
Juiz de Direito

